



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone:
(51)3717-7915 - www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5001931-44.2019.4.04.7111/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FABIO QUINCOZES SILVA

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público Federal denunciou **Fábio Quincozes Silva** [brasileiro, casado, comerciante, RG 1111007322, CPF 026.563.200-54, nascido aos 04/03/1989, natural de Santa Cruz do Sul/RS, filho de Arene dos Santos Silva e Jurema Quincozes Silva, residente na Rua Nativo Bandeira, nº 264, Bairro Jardim Boa Vista, Rio Pardo/RS] pela prática do delito previsto no art. 138 c/c 141, II e III, do Código Penal, pela conduta delituosa abaixo descrita.

No dia 05 de dezembro de 2017, por volta das 10h40min, a propósito de uma reunião realizada na sede da Prefeitura do Município de Rio Pardo/RS, assim como em outras oportunidades, o denunciado propalou, na presença de várias pessoas, fato definido como crime de corrupção passiva, sabendo da falsidade da imputação, atribuindo-o a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, Thais Fidelis Alves Bruch, em razão do exercício das funções inerentes à atividade profissional e em prejuízo e menosprezo à dignidade do cargo e seu exercício.

Segundo consta, no dia dos fatos houve uma reunião na Prefeitura de Rio Pardo/RS, para tratar da atividade laboral prestada pelos empregados da empresa terceirizada SLP Serviços de Limpeza e Portaria junto àquela Municipalidade, cujos termos e/ou forma de execução seria(m) objeto de questionamentos em audiência, marcada para o dia 06/12/2018, no Ministério Público do Trabalho, Procuradoria sediada no Município de Santa Cruz do Sul/RS, a fim de instruir apurações em andamento, notadamente no Inquérito Civil nº 0000102017.04.007/5.

Na ocasião, o acusado, que exercia a função de supervisor na empresa citada, afirmou que os empregados poderiam vir a ser demitidos caso falassem

“demais”, com o intuito de desencorajá-los a prestar depoimento no MPT, bem como que, nesse sentido e de qualquer sorte, a Procuradora do Trabalho, que estava investigando as irregularidades (Thais Fidelis Alves Bruch), teria sido “comprada pelo Prefeito”.

(...)

Foi recebida a denúncia em 26/04/2019 (evento 3).

O denunciado foi citado e constituiu defensor, o qual ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP (evento 08 e 09).

Não sendo caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento da ação penal (evento 11).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida as testemunhas arroladas pela acusação *Danilo Guimarães, Dione Alexandre do Nascimento Santos* e *Lincon Gilson Tavares Cardozo*, bem como as de defesa *João Alberto de Oliveira Barros* e *Gerson dos Santos Soares*. Além disso, foi realizado o interrogatório do réu (eventos 54 a 58).

As partes nada requereram a título de diligências previstas no art. 402 do CPP.

Os antecedentes criminais do réu foram atualizados (evento 59).

Foram oferecidas alegações finais.

O MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, reforçando que a prova testemunhal comprova a materialidade e autoria do delito (evento 63).

A defesa alegou (i) a inexistência dos requisitos para configurar o crime de calúnia e; (ii) que não restou comprovado pela prova testemunhal a autoria dos fatos imputados ao acusado. Postulou pela absolvição do réu em face da ausência de provas (evento 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1 Tipicidade

O réu foi denunciado pela prática da infração penal prevista no art. 138 c/c 141, II e III, do Código Penal, em razão de propalar publicamente que a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho em Santa Cruz do Sul, teria sido "comprada pelo Prefeito" de Rio Pardo, ou seja, acusando-a de fato definido como corrupção passiva (evento 01 - DENUNCIA1).

O delito atribuído ao réu encontra-se assim descrito no Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometida:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Para configurar o tipo de calúnia exige-se a imputação de um fato específico definido como crime e a falsidade da imputação.

O tipo subjetivo é o dolo específico de denegrir a honra do ofendido, imputando-lhe fato criminoso de que o sabe inocente (*animus caluniandi*).

Passa-se à verificação dos elementos do tipo penal sobre os fatos narrados na denúncia.

2.2 Materialidade e autoria

A autoria e materialidade dependem da prova testemunhal que foi arrolada pela acusação, vez que pela natureza do crime em questão e circunstâncias narradas na denúncia, não haveria indícios materiais do seu cometimento.

O Sr. Danilo Guimarães, ouvido na condição de informante, disse que, no dia da reunião referida na denúncia, o acusado Fábio não falou nada sobre a Procuradora do Trabalho. Afirmou que Fábio falou em outra ocasião, na

Secretaria de Obras da Prefeitura, que "*a Procuradora estava no bolso do Prefeito, que teria sido comprada*". (evento 54 - VIDEO1, 5min e 30s).

A testemunha *Dione Alexandre do Nascimento* inicialmente afirmou que não lembrava se o acusado Fábio havia falado sobre a Procuradora do Trabalho na reunião do dia 06/12/2017. Após o Ministério Público ler o depoimento da prestado na fase do inquérito, a testemunha ratificou o que havia afirmado de que o acusado Fábio teria dito, tanto na reunião, como em outras oportunidades, que "*a Procuradora do Trabalho estava comprada*". (evento 55 - VIDEO1).

A testemunha *Gerson dos Santos Soares* apenas confirmou que houve um desentendimento entre o acusado Fábio e o Sr. Danilo, não testemunhando sobre os fatos referidos na denúncia (evento 55 - VIDEO2).

A testemunha *João Alberto de Oliveira Barros* não soube informar se houve um desentendimento entre o acusado Fábio e o Sr. Danilo, tampouco sabia algo sobre os fatos referidos na denúncia (evento 58 - VIDEO2).

A testemunha *Lincon Gilson Tavares Cardozo* disse que o acusado Fábio nunca falou diretamente para ele que "*a Procuradora do Trabalho estava comprada*". Afirmou que ouviu "*esses comentários*" de terceiros, no sentido do acusado Fábio ter feito a referida afirmação da Procuradora (evento 58 - VIDEO3).

No interrogatório, o acusado negou ter feito qualquer comentário em relação a Procuradora do Trabalho responsável pela condução do inquérito civil.

Disse que teve um desentendimento com o Sr. Danilo e que o Sr. Lincon Cardoso guarda certo ressentimento em razão do acusado ter assumido o cargo de supervisor na empresa, apesar de ser uma pessoa jovem e com menos experiência que a testemunha.

Conforme se viu da audiência de instrução, a única testemunha compromissada que afirmou ter ouvido diretamente o denunciado falar que "*a Procuradora do Trabalho estava comprada*" foi o Sr. *Dione Alexandre do Nascimento*. Contudo, a testemunha inicialmente afirmou que não se lembrava do ocorrido e somente após o Ministério Público Federal ter lido o depoimento prestado em sede policial, a testemunha ratificou os termos do depoimento do inquérito, o que demonstra insegurança quanto aos exatos termos dos fatos testemunhados.

Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do réu. Entretanto, a acusação não logrou êxito em comprovar, acima de dúvida razoável e, em sede judicial, os fatos narrados na peça acusatória desta ação penal.

Portanto, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo** o réu **Fábio Quincozes Silva** da acusação do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas processuais (art. 805 do CPP c/c art. 4º, III, da Lei nº 9.289/1996).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado: [a] cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP; [b] altere-se a situação de parte do réu; [c] arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DIENYFFER BRUM DE MORAES, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010245120v35** e do código CRC **e5002a3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIENYFFER BRUM DE MORAES
Data e Hora: 3/2/2020, às 9:27:41
